



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36580.000812/2007-01
Recurso nº 157.350 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.646 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente GUIMADMAR CORTEZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1993 a 31/12/1998

PREVIDENCIÁRIO.RESTITUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Provada a ilegitimidade para requerer, não se configuram presentes os pressupostos de admissibilidade. Tal circunstância motiva não conhecer do recurso.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari-Presidente

Ivacir Júlio de Souza-Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Leôncio Nobre de Medeiros, Marcelo Magalhães Peixoto, Maria Anselma Coscrato dos Santos.

Relatório

A instância ad quod produziu o Relatório abaixo que li, compulsei com os autos e tendo corroborado o transcrevi na íntegra com grifos de minha autoria:

*“ Trata o presente de **requerimento de restituição** , segundo o contribuinte, de valor recolhido indevidamente aos cofres da Previdência Social, relativamente ao período de 12/11/93 a 03/1998.*

Diz o segurado que em 09 de dezembro de 2002, requereu e obteve sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Que na data do citado pedido, tinha em fase de julgamento uma ação trabalhista movida contra a empresa CAMECO DO BRASIL LTDA. Que quando solicitou seu benefício não existia o período acima, logo não foi considerado para efeito do cálculo de tempo ou valor agregado ao que dera origem ao direito citado.

Requer a devolução da importância, que foi recolhida pela empresa JOHN DEERE BRASIL LTDA em data de 18/08/2005, no valor de R\$183.575,60 (fls.117).

Às fls. 131, a Previdência Social presta a seguinte informação:

Ora o requerente não tem legitimidade para pleitear a referida devolução. Não foi ele quem pagou os referidos encargos. Supondo que pudéssemos considerar os documentos apresentados, **o titular da guia apresentada é a pessoa jurídica JOHN DEERE BRASIL LTDA, ela quem pagou a GPS** decorrente de reclamatória. Ainda que houvesse direito a alguma devolução, o que não há, compete a quem pagou pleiteá-la. **Não consta, nos documentos apresentados, nenhum recibo em nome do requerente (GUIMADMAR CORTEZ).** **O segurado não se manifestou a respeito dessa informação. Apenas ingressou com recurso à Junta de Recursos da Previdência Social reiterando o pedido de devolução e juntando cópias de documentos.”**

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.183 a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Curitiba (PR) - DRJ/CTA, em 21 de agosto de 2009, exarou o Acórdão nº 06-23.496 negando provimento em razão de ter sido demonstrada a existência dos fatos constitutivos do pedido de restituição.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 186, onde reitera as alegações que fizeram em instancia “ad quod”.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls. 187, o Recurso é tempestivo.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de pedido de restituição cujo valor requerido tem lastro no recolhimento de fls. 115/116.

Relevante destacar que o valor solicitado não fora efetuado pelo requerente e sequer em sua titularidade. Na forma da GPS - 5 IDENTIFICADOR 69.674.782/0010-49 o titular é a empresa JOHN DEERE BRASIL LTDA .

Conhecedor do sobredito fato desde a exordial, o Recorrente apesar de notificado do mesmo conforme o conteúdo do despacho decisório e do Acórdão “ *ad quod* ” persevera e interpõe Recurso Voluntário.

Em razão de restar clara a ilegitimidade ativa do recorrente e interesse recursal, **não se configuram presentes os pressupostos de admissibilidade.**

Face ao exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

CONCLUSÃO

Em razão da ilegitimidade do recorrente inviabilizar comprometer os pressupostos de admissibilidade, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza-Relator.

CÓPIA